



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 02788/03

Administração Indireta Estadual. Companhia de Água e Esgotos do Estado. Licitação. Tomada de Preço nº 07/2003. Execução das Obras de Implantação da Estação de Tratamento de Água e Estação Elevatória de Água Tratada da cidade de São José de Caiana. Regularidade com ressalvas das despesas decorrentes do contrato.

ACÓRDÃO AC1-TC – 00574/2011

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 07/2003, no valor de R\$ 205.544,63, celebrado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA e a Construtora Cartaxo Loureiro Ltda, com o objetivo de execução das obras de implantação da estação de tratamento de água tratada na cidade de São José de Caiana/PB.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 176/177, opinou pelo julgamento regular do presente processo, ressaltando, contudo, as gratificações concedidas em benefício dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que são funcionários remunerados da CAGEPA, em virtude da ausência de amparo legal.

A autoridade responsável, Sr. Manoel de Deus Alves, Diretor Presidente da CAGEPA, foi devidamente notificada para se manifestar a respeito do pronunciamento da Auditoria, apresentando Defesa de fls. 181/182. Todavia, o Corpo Técnico, em Relatório de fls. 221/223, ratificou o seu posicionamento inicial.

Destaca-se que, devido à paralisação da obra em virtude da mudança no projeto e ao atraso do repasse dos recursos, as partes contratantes firmaram o 1º Termo Aditivo com fins à prorrogação do prazo fixado para a conclusão da obra por 90 dias (início em 13.02.2004 e término em 10.05.2004 – fls. 228/229). Salienta-se que tanto o Órgão Técnico de Instrução quanto o Ministério Público Especial se manifestaram favoravelmente ao Termo Aditivo celebrado, tendo o *Parquet* opinado, ainda, pela cessação das gratificações percebidas pela participação na comissão de licitação sem a devolução do montante já percebido ante a presença de boa fé.

Foram firmados outros três Termos Aditivos ao contrato em comento, tendo a Auditoria, às fls. 310, opinado pela regularidade destes. No mesmo sentido, o Parecer Ministerial às fls. 312/313 pugnou pela regularidade dos termos firmados.

Os membros da 1ª Câmara desta Corte, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1077/07 (fls. 314/315), consideraram formalmente regulares a referida licitação, o contrato dela decorrente, e os seus 04 termos aditivos. Ainda, ordenou-se à Divisão de Controle de Atos de Gestão de Pessoal a apuração, em processo específico, da legalidade dos pagamentos de gratificações aos membros1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

da Comissão Permanente de Licitação da CAGEPA, determinando-se, também, o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas para realização de diligência no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores pagos.

Em Relatório Inicial de fls. 670/676, a Auditoria concluiu que a obra encontrava-se inacabada e abandonada, com serviços parcialmente executados, apresentando materiais não instalados e em estado de deterioração, depositados em outra localização, ficando, dessa forma, constatado excesso de pagamento de serviços no valor de R\$ 71.980,48, pago à firma F. F. Construções Ltda (Contrato 055/2002), e no valor de R\$ 15.199,71, pago à firma Construtora Cartaxo Loureiro Ltda (Contrato 037/2003), sendo, respectivamente, nos valores de R\$ 3.599,02 e R\$ 799,50, proporcionais ao recurso estadual. Em relação aos documentos, solicitou a apresentação da rescisão do Contrato 037/2003.

As autoridades responsáveis foram notificadas para apresentar defesa acerca das conclusões obtidas no Relatório da Auditoria.

Em Relatório de Análise de Defesa, o Órgão Técnico, às fls. 980/982, retirou o excesso anteriormente constatado, pois este se refere, basicamente, a itens comprados e não utilizados. A Auditoria, porém, considerou o ato de gestão antieconômico em virtude dos danos causados ao erário, sugerindo a aplicação de multa prevista no art. 168 do Regimento Interno desta Corte ao Sr. Manoel de Deus Alves, gestor responsável. Ainda, em relação aos documentos pertinentes, não foi apresentada a rescisão do Contrato 037/2003, contrariando o disposto nos arts, 2º e 4º da RN TC nº 06/03. A Auditoria salientou, também, que as empresas Construtora Cartaxo Loureiro Ltda e F. F. Construções Ltda não apresentaram manifestação acerca da notificação de fls. 974/976.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho de fls. 984/988, opinou pelo (a):

1. Irregularidade das despesas relativas às obras de implantação da Estação de Tratamento de Água tratada, na cidade de São José de Caiana/PB;
2. Imputação de débito e aplicação de multa ao Sr. Manoel de Deus Alves, ex-presidente da CAGEPA, em virtude de infração a norma legal, nos termos do art. 56, II, da LOTCE e do art. 168 do Regimento Interno desta Corte, conforme indicado pela Auditoria;
3. Assinação de prazo ao gestor para que tome as medidas necessárias ao prosseguimento da obra, tendo em vista encontrar-se inacabada e abandonada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Observa-se que o Acórdão AC1 TC 1077/07 (fls. 314/315), considerou formalmente **regulares** a referida **licitação**, o **contrato** dela decorrente, e os seus 04 **termos aditivos**. Todavia, conforme determinação dos membros desta Câmara, realizou-se diligência no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores pagos. Neste sentido, se depreende, através do Relatório da Auditoria de fls. 980/982, que não se aplica, ao presente caso, imputação de débito por excesso de pagamento, apesar do Órgão Técnico ter considerado o ato de gestão antieconômico e com dano ao erário, visto que se verificou a aquisição de itens que não foram utilizados na obra. Todavia, este Relator entende que, em se tratando de obras de engenharia de grande porte, pode-se verificar a necessidade, durante a execução, de se proceder a alterações no projeto, fato este que pode ensejar a sobra de materiais. Verificou-se, ainda, que os materiais não utilizados encontram-se depositados na sede da CAGEPA, não sendo caracterizado, portanto, desvio de recursos.

Ante o exposto, voto pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das despesas relativas às obras de implantação da estação de tratamento de água tratada na cidade de São José de Caiana/PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02788/03, e considerando o relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as despesas relativas às obras de implantação da estação de tratamento de água tratada na cidade de São José de Caiana/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal